

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



PARECER JURÍDICO N.º 0105/2019 - AJM

REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 01750/2019 (Dispensa n.º 037/2019).

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento de dispensa.

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

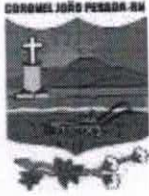
OBJETO: Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN.

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

§ RELATÓRIO

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 01750/2019, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 037/2019, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, com vistas a aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN, buscando, dessa maneira, atender as necessidades de manutenção dos prédios do município de Coronel João Pessoa, conforme termo de referência (Fls. 04 e 05).

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 63/2019, emitido no dia 07/10/2019, solicitação de despesa e termo de referência devidamente certificado pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, datados também de 07/10/2019 (Fl. 02 a 05); Despacho de aprovação do ordenador de despesa, emitido no dia 08/10/2019 (Fl. 06); Propostas de preço (Fl. 07 a 12); Mapa de preços (Fl. 13



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



e 14); Despacho do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno, encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas, datado de 11/10/2019 (Fl. 15); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas, emitido no dia 11/10/2019 (Fl. 16); Declaração de saldo orçamentário e financeiro, emitida no dia 14/10/2019, pelo Secretário de Finanças e Orçamento (Fls. 17); Comprovante de protocolo, datado de 15/10/2019 (Fls. 18 e 19)/ Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação, datada de 15/10/2019 (Fl. 20); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal no dia 15/10/2019 (Fl. 21); Autuação processual, datada de 31/10/2019 (Fl. 22); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (Loja Rodrigues Construções LTDA) (Fls. 23 a 26 a 29 a 43); Julgamento de dispensa de licitação, datado de 31/10/2019 (Fl. 27); Comprovante de solicitação de documentação (Fls. 28); Comprovante de encaminhamento de documentação (Fl. 44).

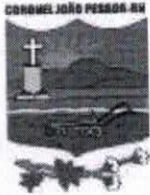
Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 45 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017.

É o relatório.

Passo a opinar.

§ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando a aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 07 a 12 (coleta de preços) justificam a contratação da empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, já levando em consideração a alteração promovida pela vigência do Decreto n.º 9.412/2018, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e conseqüentemente alterou os limites autorizadores da dispensa de licitação, que no caso de compras e serviços equivale a R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou parcialmente o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 06), havendo também vinculação total dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que mostrou a indicação mais vantajosa (Fl. 11 e 12).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira); do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira); vigência do contrato (Cláusula quinta); e demais formalidades contratuais (Cláusulas Décima e Décima Primeira).

Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93¹, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo de licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93²).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

² Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Loja Rodrigues Construções LTDA), encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica, qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 11.332.156/0001-96) (Fl. 35);
2. Comprovante de inscrição estadual (CE: 20.224.615-9) (Fls. 36);
3. Comprovante de inscrição municipal (CIM: 3400332);
4. Contrato social (Fl. 31 a 34);
5. Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 29 e 30);
6. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 854A.2EF8.BFD7.8B4A), válida até: 19/04/2020) (Fl. 38);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta Negativa n.º 6138270, válida até: 18/10/2019 (Fl. 39);
8. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos tributários, válida até: 21/11/2019 (Fl. 40);
9. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 18/04/2020 (Certidão n.º: 187328276/2019) (Fl. 42);
10. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2019102304001572591611, válida até: 21/11/2019 (Fl. 41);
11. Certidão estadual de Falência e/ou recuperação judicial n.º 0000125352, válida até: 30/11/2019 (Fls. 43).

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 17 e 21).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



§ CONCLUSÃO

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 037/2019, autuada no processo administrativo n.º 01750/2019, até o presente momento, recomendando-se a juntada de comprovante de inscrição municipal, assim como também que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas legais e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 04 de novembro de 2019.


CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa
CNPJ 08.355.471/0001-24

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN.

Afigurando-me que a contratação é legal, com base no art. 24 da Lei 8.666/93, AUTORIZO o procedimento de que se cogita em favor da empresa LOJA RODRIGUES CONSTRUÇÕES LTDA (11.332.156/0001-96), objetivando Aquisição de materiais de construção para atender as necessidades do Município de Coronel João Pessoa/RN., com o valor total julgado de R\$ 14.750,00 (quatorze mil e setecentos e cinquenta reais)

Ordeno que se proceda a realização do respectivo empenho e a publicação do objeto supramencionado, com a condição de sua eficácia.

Sigam-se os ulteriores termos.

Coronel João Pessoa/RN, 04/11/2019

Francisco Hermínio de Souza

Secretário Municipal de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte